



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 324/2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 10/11/2003

PROCESSO Nº 1/001006/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200201287

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: EDIVERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS - ATRASO DE RECOLHIMENTO.

Constata-se na peça inaugural que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS REGIME ESPECIAL referente aos períodos de dez/99, diferenças de abril e maio/2000 e junho/2000 a fevereiro/2001. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista a alteração da sanção, por ter ficado caracterizado *Atraso de Recolhimento* confirmando a Decisão Parcialmente Condenatória prolatada na 1ª Instância e nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão fundamentada no inciso II, § 1º do artigo 42 do Decreto nº 25.468/99 com penalidade inserta no artigo 878, inciso I, alínea “d” do mencionado diploma legal. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

As peças componentes do Processo Administrativo Tributário (PAT) em comento indicam que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS-regime especial de apuração mensal em valores fixados em ufrices nos períodos indicados na peça basilar.

O autuante, na peça essencial, indica a penalidade prevista no artigo 878, inciso I, alínea “c” do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de

Serviço nº 2001.28097 de 18/12/2001 (Diligência Fiscal Restrita), Termos de Intimação e cópias de Aviso de Recebimento dos correios.

A empresa autuada não apresenta peça impugnatória, sendo, portanto, lavrado o competente Termo de Revelia, datado de 02/04/2002 que repousa às fls. 23 dos autos.

No Julgamento Singular, o ilustre julgador monocrático julga a autuação parcialmente procedente, firmando convencimento de que a empresa autuada praticou, na verdade, atraso de recolhimento, alterando a penalidade inicialmente indicada pelo autuante e recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 724/2003, datado de 28/10/2003, sugere a manutenção da sentença parcialmente condenatória exarada na 1ª Instância Administrativa, com o de acordo da douta Procuradoria Geral do Estado acostado às fls. 42 dos autos.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em comento trata-se de ATRASO DE RECOLHIMENTO, o contribuinte autuado encontrava-se, por ocasião da infração cometida, enquadrado no Cadastro Geral da Fazenda no regime de recolhimento especial, quando a Fazenda Pública Estadual estabeleceu, mediante lançamento de ofício, o recolhimento mensal estipulado em quantidades de UFIRCEs.

A Infração em questão encontra-se definida no inciso II, § 1º, art. 42 do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

“Art. 42. Omissis.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

...omissis...

II – em relação aos regimes especiais de recolhimento com base em estimativa prévia do valor do imposto a recolher, o não recolhimento do imposto estimado, nos prazos estabelecidos na legislação de regência;”



A sanção prevista para a acusação fiscal em comento encontra-se abrigada no artigo 878, inciso I, alínea “d” do Decreto nº 24.569/97 que estabelece uma multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, conforme demonstrativo abaixo:

ICMS: R\$ 18.536,50.

MULTA: R\$ 9.268,25.

TOTAL: R\$ 27.804,75.

NOTA: valores de conformidade com o decisório singular constante às fls. 33.

Correto, portanto, o entendimento do nobre julgador monocrático ao modificar a penalidade imposta pelo fiscal autuante, pois restou provada a acusação fiscal de atraso de recolhimento de débito já existente.

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal prolatada na 1ª Instância Administrativa e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a EDIVERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente a Cons. Vanda Ione de Siqueira Farias.

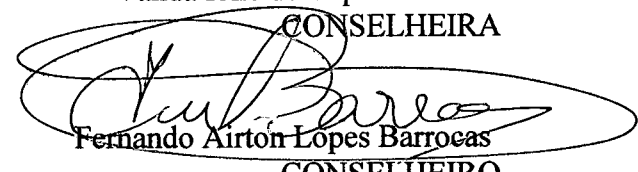
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...de dezembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR



Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO